ORDEM DOS ADVOGADOS

CÓDIGO DE CONDUTA

Código de Conduta da Ordem dos Advogados

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Código de Conduta da Ordem dos Advogados, doravante designado por "Código de Conduta", estabelece o conjunto dos princípios e regras de atuação a observar em matéria de ética profissional, nas relações entre si e com terceiros, de todos os dirigentes e trabalhadores da Ordem dos Advogados, bem como de todos aqueles que nela, ou com ela, laborem a qualquer título.

Artigo 2.º

Princípios

1 - No exercício das suas funções, o pessoal abrangido pelo presente Código de Conduta encontra-se designada e especialmente sujeito à observância dos seguintes princípios gerais de conduta:

a) da prossecução do interesse público, consistente na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

b) da transparência e da imparcialidade, consistentes em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos;

c) da probidade, integridade e honestidade, consistentes no exercício das funções com retidão, dignidade e verdade;

d) da urbanidade e do respeito interinstitucional, consistente em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos e todas as demais entidades que se relacionem com esta Ordem dos Advogados;

e) da confidencialidade, quanto aos assuntos reservados do qual tome conhecimento no exercício das suas funções.

2 – O pessoal abrangido pelo presente Código de Conduta age e decide exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupe ou das funções que exerça.

Artigo 3.º

Deveres específicos

1 - No exercício das suas funções, o pessoal abrangido pelo presente Código de Conduta:

a) deve abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa ser suscetível de beneficiar ou de beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

b) deve rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas no artigo 5.º do presente Código de Conduta, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão por parte da Ordem dos Advogados;

c) não deve usar ou permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos da Ordem dos Advogados que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 4.º

Conflitos de interesses e seu suprimento

1 – O pessoal abrangido pelo presente Código de Conduta deve sempre assegurar-se da inexistência de situação de conflito de interesses, entendida que é como aquela que desde logo possa razoavelmente fazer perigar a imparcialidade e transparência da atuação desta Ordem dos Advogados, nos termos previstos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – Sempre que o pessoal abrangido pelo presente Código de Conduta se depare com um potencial risco de conflito de interesses, ou sua efetiva ocorrência, deve comunicar de imediato tal situação ao seu superior hierárquico, que tem a obrigação de prontamente adotar as medidas necessárias à sua prevenção ou sanação, nos termos previstos no presente Código de Conduta e da lei.

Artigo 5.º

Ofertas

1 - O pessoal abrangido pelo presente Código de Conduta deve abster-se de receber ofertas de qualquer tipo, sejam elas de serviços, de bens ou outros, suscetíveis de influenciar ou de condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício de funções, provenham elas de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 – Para efeitos do presente Código, existe influência ou condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções sempre que haja aceitação de ofertas de valor estimado igual ou superior a 150 (cento

e cinquenta) euros, valor que é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

3 - Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo que constituam quebra de respeito interinstitucional devem ser aceites em nome do Estado, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no número seguinte.

4 – Sobre o pessoal abrangido pelo presente Código de Conduta recaem os deveres de imediatamente comunicar e entregar as ofertas referidas no número 1 do presente artigo ao Conselho Geral, órgão que delas mantém um registo de acesso público e determina o seu destino.

Artigo 6.º

Incumprimento

1 – O incumprimento do estatuído no presente Código de Conduta por bandas do pessoal por ele abrangido determina, dependendo do grau de culpa e da gravidade da infração, apurados através do respetivo procedimento sancionatório, a aplicação de uma das seguintes sanções disciplinares, nos termos previstos nos, desde logo, artigos 180.º e 181.º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, na sua redação atual:

a) repreensão escrita;

b) multa;

c) suspensão;

d) despedimento disciplinar ou demissão

e) cessação da comissão de serviço.

2 - O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

3 - O incumprimento das regras estabelecidas no presente Código de Conduta pode também implicar a efetivação de responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio e tráfico de influência, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redação atual, e na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e ou de multa.

Artigo 7.º

Relatório

O Responsável pelo Cumprimento Normativo elabora um relatório por cada infração cometida, do qual consta a identificação das regras violadas, a sanção aplicada e as medidas adotadas ou a adotar pela Ordem dos Advogados no âmbito do seu sistema de controlo interno.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e revisão

O presente Código de Conduta entra em vigor aquando da sua aprovação pelo órgão responsável e é revisto a cada três anos ou, sempre que se verifique alteração nas atribuições, na estrutura orgânica ou nos princípios e deveres elencados no artigo 1.º do mesmo, a todo o tempo.

Artigo 9.º

Publicidade

O presente Código de Conduta é objeto de divulgação aos, desde logo, trabalhadores da Ordem dos Advogados através de envio para os respetivos endereços eletrónicos, sendo publicitado na página oficial desta Ordem dos Advogados, com o link https: //portal.oa.pt

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral em 3 de março de 2023.